



**Prefeitura Municipal de Bom Despacho**  
**Estado de Minas Gerais**  
**Gabinete do Prefeito**



Of. nº 366/2023/GPBCN

Bom Despacho, 10 de julho de 2023.

À Sua Excelência a Senhora  
Sâmara Mara Aparecida e Silva  
Presidente da Câmara Municipal  
Rua Marechal Floriano Peixoto, 40 – Centro  
35630-034 – Bom Despacho-MG

**Assunto:** Encaminhamento de mensagem de veto nº 10 de 07 de julho de 2023, a Proposição de Lei nº 12/2023.

Senhora Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 66 da Constituição da República e do inciso II do art. 78, c/c o inciso VI do art. 87, ambos da Lei Orgânica do Município de Bom Despacho, decidi vetar integralmente à Proposição de Lei nº 12/2023, a qual: *“Institui o Colar de Girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiência não visível ou oculta e contém outras disposições”*.

As razões do veto encontram-se na mensagem anexa.

Atenciosamente,

**BERTOLINO DA COSTA NETO**  
50700553649  
Bertolino da Costa Neto  
**Prefeito Municipal**

Assinado digitalmente por BERTOLINO DA COSTA NETO  
NETO:50700553649  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC CERTIFICA MINAS  
v5, OU=22.14316000110, OU=Presencial,  
OU=Certificado PF A3, CN=BERTOLINO DA COSTA NETO:50700553649  
Resido: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2023.07.10 10:47:54-0300  
Foxit PDF Reader Versão: 11.2.1



**Prefeitura Municipal de Bom Despacho**  
**Estado de Minas Gerais**  
**Gabinete do Prefeito**



**Mensagem nº 10, de 07 de julho de 2023.**

Senhora Presidente da Câmara Municipal,

**I - Do Relatório:**

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 66 da Constituição da República e do inciso II do art. 78, c/c o inciso VI do art. 87, ambos da Lei Orgânica do Município de Bom Despacho, decidi vetar integralmente a Proposição de Lei nº 12/2023, que *“Institui o Colar de Girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiência não visível ou oculta e contém outras disposições”*.

Nos termos das razões do veto, entende o Poder Executivo que a Proposição invade sua competência, criando despesas para a Administração e modificando procedimentos atinentes à organização interna e administrativa, padecendo de vícios de inconstitucionalidade em face do princípio da separação de poderes.

A Proposição de Lei nº 12/2023 é integralmente inconstitucional por ferir o princípio da separação dos poderes disposto no art. 2º da Constituição Federal de 1988, e do vício de iniciativa, disposto no Art. 61, §1º, II, b, da CF/88 e art. 87, XI da Lei Orgânica do Município.

É fato que a Proposição de Lei foi aprovada na 18ª sessão ordinária, ocorrida em 26/6/2023, tendo sido encaminhada ao Executivo via ofício nº 48/2023 em 28/6/2023, razão pela qual se faz tempestiva a publicação do presente veto até o dia 19/7/2023.

É o breve relatório.

**II – Razões e Justificativas do Veto:**

Nos termos Constitucionais, observa-se que compete à União e aos Estados dispor sobre a proteção das pessoas com deficiências:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...) XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

(...) § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência complementar dos Estados. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

Observa-se, todavia, que não compete ao Município legislar sobre deficiências, apenas sendo alcançável a sua competência visibilizar direitos às pessoas com deficiência e caso incompatível com a legislação geral terá sua eficácia suspensa.

Ultrapassada a análise quanto ao limite da competência local, necessário analisar a matéria quanto ao limite da iniciativa de vereador.



**Prefeitura Municipal de Bom Despacho**  
**Estado de Minas Gerais**  
**Gabinete do Prefeito**



A legitimidade para que parlamentar proponha uma Proposição de Lei com este escopo é admitida nos termos do que decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento da tese de repercussão geral a qual tomou o nº 917, isto é, **desde que não contenha obrigações de caráter financeiro e, ou, logístico imputadas ao Poder Executivo.**

A questão, portanto, é verificar se, pela Proposição de Lei, em análise, há apresentação de conteúdo que provoque interferência no funcionamento de órgãos da administração pública, seja pela obrigação financeira ou logística.

Para tanto, tem-se que a Proposição de Lei nº 12/2023 prevê que:

“(…) Art. 6º As repartições públicas estabelecimentos privados e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigados a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e imediato às pessoas com deficiência oculta usando o colar de girassol.

Parágrafo único. Entende-se como estabelecimento privado:

- I – Supermercados;
- II – Bancos;
- III – Farmácias;
- IV – Restaurantes;
- V – Bares;
- VI – Lojas em Geral;
- VII – Similares.

Art. 7º Os estabelecimentos públicos e privados devem orientar os funcionários e colaboradores quanto ao significado do colar de girassol, a fim de garantir o atendimento adequado aos seus portadores.

Art. 8º Por meio de instrumentos e mecanismos adequados de divulgação, será dada publicidade dos direitos das pessoas com deficiência não visíveis ou ocultas, inclusive sobre do uso do colar de girassol, pelas pessoas com deficiência de que trata essa lei ou pelos seus familiares.

**Art. 9º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.**

**Art. 10 A Secretaria Municipal de Saúde procederá a verificação da deficiência oculta, emissão e entrega do colar de girassol.**

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde poderá delegar o disposto no caput às entidades sem fins lucrativos de assistência as pessoas com deficiência oculta.

Desta feita, além da obrigação de caráter financeiro, a presente Proposição ainda cria obrigação de gerir a determinação criada, o que extrapola a sua competência, razão pela qual se faz necessário o veto na íntegra.

Ademais, importante ressaltar que não é o uso do colar que assegura o direito da pessoa com deficiência, este acessório é meramente um símbolo de identificação. No que interessa ao atendimento prioritário tem-se que este independente da identificação pelo Cordão Girassol.



**Prefeitura Municipal de Bom Despacho**  
**Estado de Minas Gerais**  
**Gabinete do Prefeito**



De salientar que o atendimento prioritário foi criado com a Lei Federal nº 10.048, de novembro de 2000. A lei prevê que pessoas com deficiência, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e obesos devem ter prioridade de atendimento.

**Desta forma, conclui-se que já é garantido o direito ao atendimento prioritário às pessoas com deficiência, sejam elas explícitas ou não, não sendo necessário sua regulamentação em âmbito municipal, mas sim a realização, por parlamentar, da fiscalização da sua aplicabilidade no município, restando vetada a Proposta Legislativa.**

Senhores Vereadores, compreendendo a nobre intenção desta Casa Legislativa, bem como o fim visado pela Proposição, observa-se que a presente não guarda a necessária característica propositiva, revelando-se de caráter impositivo ao Poder Executivo e, neste aspecto, considerando as definições constitucionais, transgrediu o processo essencial de formação das Leis, ao impor *modus operandi* e criar obrigações de caráter financeiro ao Executivo, para gestão de programa com distribuição de colares a determinado segmento de pessoas, em arrepio ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º, da Constituição Federal, o qual prevê: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Ademais, prevê ainda a Constituição Federal de 1988 que:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

**b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**

De igual forma a nossa Lei Orgânica prevê que:

Art. 87. Compete privativamente ao Prefeito:

**XI - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;**

Neste ponto é que se destaca que o controle de constitucionalidade da norma, haja vista que o mesmo deve ser analisado quanto aos aspectos formais e materiais, deve estar de acordo com a forma e conteúdo instituída pela constituição Federal e pelo princípio da simetria, pela Lei Orgânica do Município.

Ao município compete legislar sobre assuntos de interesse local, complementar a legislação Federal e Estadual no que couber, entre outras competências previstas nos o incisos do art. 30 da Constituição Federal.

Assim sendo, as matérias pertinentes a organização administrativa são de competência privativa do Chefe do Executivo.



**Prefeitura Municipal de Bom Despacho**  
**Estado de Minas Gerais**  
**Gabinete do Prefeito**



Ademais, a Lei Orgânica do Município de Bom Despacho prevê em seu artigo 74, inciso II, alínea "e" e "h", que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de matérias que envolvam a **organização** da Guarda Municipal e demais **órgãos da Administração Pública, além do orçamento anual**.

Da análise dos artigos acima mencionados constata-se facilmente que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre a criação de atribuições dos órgãos da Administração Pública e o modo como suas atribuições serão desenvolvidas, bem como as matérias que envolvam orçamento e obrigações de caráter financeiro.

E como já dito, quando da criação de novas atribuições ao Executivo, inclusive com obrigações de caráter financeiro, a presente Proposição de Lei desrespeitou a iniciativa exclusiva própria, esculpida na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

A iniciativa parlamentar em matéria que lhe é estranha representaria ingerência indevida e viola, conforme posicionamento jurisprudencial uníssono, o princípio constitucional da separação de poderes (art. 2º, CF), denominado "Reserva da Administração", conforme entendimento do Pleno do STF:

"O princípio constitucional da reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...). Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar os limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF- Tribunal Pleno. ADI-MC n.º 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Em verdade, não se revela compatível com a ordem constitucional a criação de novas atribuições ao Poder Executivo, bem como de obrigações financeiras, através do Legislativo.

O Legislativo Municipal não pode subtrair do Chefe de outro poder o exame da conveniência e da oportunidade para estabelecer regras para execução dos serviços públicos no Município de Bom Despacho/MG.

A proposição vetada acaba por impor aos órgãos da Administração Municipal o ônus de implementação de política pública, sem que tenha havido os pertinentes debates técnicos quanto aos impactos financeiros dela decorrentes, a disponibilidade de recursos humanos para tanto, e a prioridade em detrimento aos demais projetos prioritários da gestão.

Por fim, o Município, por meio de seu gestor, goza de total competência para avaliar, organizar e implantar mecanismos que propiciem o efetivo atendimento em toda a atividade administrativa, até mesmo porque, qualquer que seja a ação, culmina em obrigações e, conseqüentemente, aumento de despesas, como é o caso.

Portanto, a Proposição em exame se revela inconstitucional, por apresentar vício de validade formal quanto à deflagração do processo legislativo, pois invade a iniciativa de lei exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Assim, resta evidente que a Proposição de Lei nº 12/2023 não pode ser sancionada, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade, bem como contrário ao interesse público.

### **III – Conclusão:**



**Prefeitura Municipal de Bom Despacho**  
**Estado de Minas Gerais**  
**Gabinete do Prefeito**



Diante do exposto, em razão dos vícios apontados, **decido vetar integralmente a Proposição de Lei n.º 12/2023 de autoria do Poder Legislativo**, requerendo que o presente veto seja apreciado e, de acordo com toda a argumentação supra, seja mantido pela Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,

**BERTOLINO DA COSTA NETO.**  
**50700553649**  
Bertolino da Costa Neto  
Prefeito Municipal

Assinado digitalmente por BERTOLINO DA COSTA NETO:50700553649  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC CERTIFICA MINAS v5, ou=32143163000110, ou=Presencial, ou=Certificado PF A3, cn=BERTOLINO DA COSTA NETO:50700553649  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2023.07.07 10:29:43-03'00"  
Foxit PDF Reader Versão: 11.2.1